



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002629-92.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODRIGO BALDUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.380

Agravo em Execução nº 0002629-92.2025.8.26.0996

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado, sem a realização de exame criminológico, amparada na inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024. II. Questão em Discussão. 2. Análise da possibilidade de concessão da progressão carcerária sem a realização de exame criminológico, à luz da alteração legislativa que deu nova redação ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. III. Razões de Decidir. 3. O Juízo das Execuções entendeu que os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão estavam preenchidos, dispensando o exame criminológico com base na boa conduta carcerária e na ausência de faltas disciplinares recentes. 4. A nova legal exige exame criminológico, mas a decisão motivada pode dispensá-lo, considerando a ausência de demérito do apenado e a boa conduta atestada. IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido. Legislação: Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º. Jurisprudência: TJSP, Agravo de Execução Penal 0004443-46.2024.8.26.0521, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0005128-53.2024.8.26.0521,

*Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª
Câmara de Direito Criminal, j. 15/07/2024.
TJSP, Agravo de Execução Penal
0003151-26.2024.8.26.0521, Rel. Xisto
Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito
Criminal, j. 17/06/2024. TJSP, Agravo de
Execução Penal 0007586-73.2024.8.26.0996,
Rel. Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito
Criminal, j. 05/07/2024.*

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** em face da decisão de fls. 18/27, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que deferiu, em favor de **Rodrigo Balduino**, a progressão ao regime semiaberto.

Reclama-se a retificação do julgado sob a alegação de que, com o advento da Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024 e alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, houve a imposição, como condição à apreciação do pedido de progressão, da prévia realização de exame criminológico. Requer, assim, a reforma da decisão, para que o reeducando seja submetido a exame criminológico (fls. 01/06).

Não respondido o recurso, a d. Defensoria Pública declinou de sua atuação (fls. 35/36).

Mantido o *decisum* (fl. 37), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fls. 45/52).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em virtude de condenações por roubo majorado e corrupção de menores, com término de cumprimento previsto para 10/05/2030,

conforme Boletim Informativo de fls. 10/14.

Incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva (fl. 10).

É inegável, por seu turno, que para a concessão da benesse, exige-se, além do pressuposto de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

E, no que toca à realização de exame criminológico, destaca-se que, consoante entendimento prevalente, a Lei nº 14.843/24 só se aplica aos crimes praticados a partir de 11/04/2024, de sorte que, em relação aos delitos anteriores, não existe automatismo a respeito, devendo a decisão que determina a realização do exame criminológico ser fundamentada. Confira-se:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que

prossiga na análise do pedido de progressão de regime” – destacou-se (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

No mesmo sentido, ademais, o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão de primeiro grau que determinou a realização de exame criminológico. Irresignação da defesa. 1. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. 2. Ainda que se entendesse pela aplicação da Lei nº 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. 3. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado. Ausência, ademais, de faltas disciplinares. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário. Recurso provido” – destacou-se (Agravado de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041; Relator: Marcelo Semer; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Agravado em Execução – Progressão ao regime aberto – Decisão que submeteu o sentenciado a exame criminológico – Recurso objetivando a concessão do benefício, independentemente da

realização do sobredito exame – Admissibilidade parcial – Gravidade abstrata do crime praticado e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão - Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada a retroatividade aos fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Observa-se, na espécie, circunstância indicativa de assimilação da terapêutica penal pelo condenado - Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento de pena - Exame criminológico prescindível no caso concreto – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Reforma da r. decisão objugada, fazendo-se mister que outra seja proferida, com a efetiva análise do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto, independentemente de decisão posterior que tenha indeferido a benesse ora perseguida com base exclusivamente no referido exame já confeccionado. Recurso parcialmente provido" – destacou-se (Agravado de Execução Penal 0011943-51.2024.8.26.0041; Relator: Moreira da Silva; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Neste cenário, na medida em que o crime cometido pelo agravado data de 01/08/2021 (fls. 07), fica sob o prudente critério do Juízo da Execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a concessão do benefício almejado.

Insta considerar, outrossim, a edição da Súmula 439 do STJ, que assim dispõe: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

E, no caso em tela, o d. Magistrado de 1º grau, deliberou, no âmbito de sua esfera de convencimento, por dispensar a submissão do sentenciado ao aludido exame, conforme trecho a seguir reproduzido (fls. 18/27):

“(...) Pelos argumentos expostos acima, DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n. 26 do STF.

Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente.

Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social.”

Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, DEFIRO o pedido formulado em favor de RODRIGO BALDUINO, MTR: 781.203, RJI: 170331867-23, recolhido no(a) CDP-I Pacaembu - Centro de Detenção Provisória I - Pacaembu/SP, para determinar a progressão ao regime SEMIABERTO.

Anote-se e atualize-se o cálculo, observando-se que o marco para a progressão será a data em que efetivamente corresponda ao preenchimento do requisito objetivo (...).”

Contra essa decisão, repita-se, insurge-se a Justiça Pública, pretendendo a reversão do desfecho, sustentando, em suma, a necessidade de prévia realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, mormente à vista do advento da Lei nº 14.843/2024.

Entretanto, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça o apenado jus à progressão almejada, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico, não sendo suficiente, para tal, a mera invocação da lei.

Nesses termos, não noticia o *Parquet* qualquer demérito do sentenciado, falta grave recente ou incidente que recomende a realização do exame criminológico.

O agravado teve o bom comportamento atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fl. 09) e o Boletim Informativo de fls. 10/14 não registra nenhuma falta disciplinar recente em seu histórico prisional – como se observa, constam três faltas graves longevas em seu histórico prisional, do ano de 2017, há muito reabilitadas.

Deve-se dar, assim, ao agravado, um voto de confiança, presumindo tenha assimilado a terapêutica prisional, como reconhecido pelo E. Juízo das Execuções.

Em suma, não trouxe o agravante dados concretos que indiquem não faça *jus* o apenado à progressão, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico, não sendo suficiente, para tal, a mera invocação da lei.

Digno de nota, ademais, que, a despeito da recente alteração legislativa, a gravidade do crime praticado, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem impeditivos à progressão sem a realização do exame. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

“(...) É sabido que a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva, que, frise-se, foi devidamente cumprido. Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 03). Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.

*Em suma, presentes os requisitos legais, o sentenciado obteve progressão ao regime intermediário, **não havendo notícia de falta disciplinar recente, nem de outro incidente que o desabone para justificar sua submissão ao exame criminológico.** Anote-se ter sido promovido ao regime semiaberto em 15.02.2016, há mais de 07 meses, sem notícia de incidente desabonador (...)" (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168; Relator (a): Augusto de Siqueira; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016).*

*"(...) Por sua vez, **a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.***

***Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir.** Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo (...)" (negritou-se) (TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018).*

Vale dizer, negar a progressão àquele que satisfaz aos pressupostos a tanto exigidos somente porque praticou crime grave – gravidade, aliás, indiferente para o fim de se decidir sobre a pertinência, ou não, da promoção de regime – será fazer letra morta da salutar e corajosa disposição do artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

E ao condenado será impor desalentadora perspectiva de uma inatingível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mitigação nos rigores da vida carcerária, mitigação que a provação do cárcere e a privação alongada da liberdade bem podem ter feito viável e merecida.

Nestes termos, diante desse quadro favorável, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidido pelo juízo das execuções, não se mostrando razoável determinar que o agravado volte, agora, a cumprir a pena em regime fechado para a realização de exame criminológico.

Até porque, arremate-se, não se pode olvidar que eventual demonstração futura de inadaptabilidade poderá ser respondida com a prevista regressão a regime mais gravoso.

No mais, constatado o declínio do patrocínio pela Defensoria Pública a fls. 35/36, nomeie-se novo defensor ao sentenciado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator